

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAURO DE FREITAS, CNPJ nº 32.700.213/0001-12, neste ato, representado por seu Presidente, **Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA** e **FEDERAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA**, CNPJ nº 15.231.533/0001-51, neste ato representado por seu presidente, **Sr. CARLOS SOUZA ANDRADE**, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLASULA PRIMEIRA - PISO SALARIAIS

Ficam estabelecidas, após o 3º (terceiro) mês de contratação e a partir de 1º de março de 2018, os seguintes pisos:

- a) R\$ 1.062,90 (um mil e sessenta e dois reais e noventa centavos), para os empregados que exercem as funções de: office boy, faxineiro, carregador, copeiro, vigia, empacotador, entregador, serventes e auxiliar de serviços gerais;
- b) R\$ 1.144,00 (um mil e cento e quarenta e quatro reais), para as demais funções.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE

A partir de 1º de março de 2019, as empresas concederão, aos seus empregados, com salário superior ao do piso, um reajuste salarial de 3,94% (três inteiros e noventa e quatro décimos de por cento) incidentes sobre o salário de 1º de março de 2018.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados admitidos entre 1º de março de 2018 e 28 de fevereiro de 2019, o reajuste será proporcional ao número de meses de serviço.

Parágrafo Segundo – Serão compensados todos os aumentos compulsórios e/ou espontâneos concedidos entre 1º de março de 2018 e 28 de fevereiro de 2019.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido que se o valor encontrado em decorrência do reajuste previsto nesta cláusula resultar em salário inferior ao do mês de fevereiro de 2019, o empregador permanecerá percebendo o salário de fevereiro de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA - MULTA

Fica estipulada a multa de 40% (quarenta por cento) do piso salarial para o caso de descumprimento das cláusulas convencionadas nesta Convenção, da seguinte maneira:

- a) Se for cometida por quaisquer das entidades convenientes, a multa reverterá em favor da outra;
- b) Se a infração cometida for de cláusula econômica, por parte das empresas, a multa será paga 50% (cinquenta por cento) ao empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) Sindicato dos Empregados no Comercio de Lauro de Freitas - Bahia.

CLÁUSULA QUARTA - TRIÊNIO

A título de gratificação por tempo de serviço, as empresas pagarão aos seus empregados, para cada 03 (três) anos de efetivo serviço, adicional de 3% (três por cento) sobre o respectivo salário, limitado todos os triênios ao valor equivalente ao de um salário mínimo legal.

CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

A título de quebra de caixa, as empresas, pagarão mensalmente desde que seja ao mesmo empregador, e somente para os que exercerem a função de caixa, 10% (dez por cento) com base no respectivo salário.

Parágrafo Primeiro - Ficam desobrigadas deste pagamento as empresas que não descontarem de seus empregados as diferenças que ocorrerem no caixa.

Parágrafo Segundo - Os empregados que exercem a função de caixa ficam isentos de qualquer responsabilidade na hipótese de não presenciarem a conferência do numerário.

Parágrafo Terceiro - Obrigam-se os empregadores a não promoverem desconto do salário dos seus empregados das quantias correspondentes aos cheques pôr eles recebidos, sustados, sem provisão de fundos, desde que observadas às normas estabelecidas pelas empresas.

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADOS COMISSIONADOS

Os empregados que percebem salário na base de comissão, serão regidos pelos seguintes dispositivos:

- a) Os empregadores anotarão na CTPS o percentual de comissão;
- b) As verbas de férias, 13º salário, salário maternidade e aviso prévio, serão apurados pelo somatório dos últimos 12 meses, imediatamente anteriores ao da liberação apurados da seguinte forma: encontrando-se o somatório dos 12 primeiros salários e dividindo-se pôr 12.

Parágrafo Primeiro - Para o pagamento das parcelas do 13º salário, será apurado dessa forma:

- a) Para o atendimento da 1ª parcela, pelo somatório das comissões e remuneração do período janeiro/2019 a outubro/2019, dividido pôr 10;
- b) Em relação à 2ª parcela acrescentar ao somatório dos 10 meses anteriores, o mês de novembro/2019 e dividir por 11;
- c) **A COMPLEMENTAÇÃO** das parcelas do 13º Salário, a ser feita com a comissão e remuneração auferidas no mês de dezembro 2019, incorporada ao somatório dos 11 meses de janeiro/2019 a novembro/2019 e dividido por 12, compensando-se as parcelas pagas em novembro/2019 e dezembro/2019.

Parágrafo Segundo - O comissionado não é responsável pela inadimplência dos compradores nas vendas a prazo, não podendo haver qualquer desconto nas comissões, desde que o empregado tenha efetivado a venda, atendendo às regras da empresa.

Parágrafo Terceiro - O empregado remunerado por comissão pura, a partir de 01 de março de 2019 terá garantido a partir de seu ingresso, percepção em cada mês, de remuneração mínima equivalente a R\$ 1.144 (um mil e cento e quarenta e trê e quatro reais), para as demais funções, incluído repouso remunerado.

Parágrafo Quarto – Para estabelecimentos de até 10 (dez) funcionários, o vendedor comissionado não está obrigado a tarefas de carga e descarga de mercadorias e nem na lavagem das instalações do estabelecimento da empresa;

Parágrafo Quinto - Para os empregados que recebem salário fixo mais comissão, e os apenas comissionados, o cálculo para pagamento do triênio, obedecerá aos seguintes critérios: através do somatório do salário base e comissão sobre o resultado encontrado, aplicar-se á o percentual de 3%(três pôr cento) a título de triênio, observados e respeitados os limites impostos e explicitados nas cláusulas 4ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO

Em caso de substituição não eventual, mesmo na função ou cargo de confiança, o substituto passará a receber, a partir do 5º (quinto) dia e enquanto durar a substituição, a mesma remuneração do substituído.

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal dos comerciários permanecerá em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 08 (oito) horas por dia, permitindo-se a compensação da duração diária do trabalho, obedecidas às exigências e formalidades legais e os seguintes itens:

- a) Manifestação por escrito do empregado, mediante instrumento individual ou plúrima, no qual constará a jornada a ser cumprida e aquela a ser suprimida pela compensação;
- b) As horas acrescidas em um ou mais dias da semana, devidamente compensadas, não serão remuneradas como extra.

Parágrafo Primeiro - As horas extras do Comerciário serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal, ressalvando-se as do vigia noturno interno, cujo percentual será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo - A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22h00min horas de um dia e 05h00min horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. Neste percentual está incluído o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Terceiro - O parágrafo segundo é inaplicável aos empregados vigia, para os quais se aplicam o artigo 73 da CLT.

Parágrafo Quarto - Os empregadores fornecerão, gratuitamente, um lanche aos seus empregados convocados para o trabalho suplementar, com duração superior a duas horas.

CLÁUSULA NONA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NOS DOMINGOS

Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101/00, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica definido o trabalho aos domingos no comércio em geral, nas condições a seguir enumeradas.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que laborarem em dias de domingo, receberão uma bonificação, no mesmo dia trabalhado, a título de mera liberalidade, com natureza indenizatória, no valor de:

- a) **R\$ 32,22** (trinta e dois reais e vinte e dois centavos), para empresas com até 15 (quinze) funcionários;
- b) **R\$ 37,42** (trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), para empresas com mais de 16 (dezesseis) funcionários.

Parágrafo Segundo - Além da bonificação estabelecida no item anterior, os empregados, sem distinção, terão direito a perceber o fornecimento de vale transporte e, para trabalho superior a 6 (seis) horas, lanche.

Parágrafo Terceiro - Em dias de domingos, os empregados poderão laborar em jornada de 08 (oito) horas, com possibilidade de 02 (duas) horas extras, a serem pagas com adicional no percentual de 70% (setenta por cento).

Parágrafo Quarto - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo Quinto - O empregado que trabalhar no domingo terá folga compensatória até o último dia útil da semana do domingo trabalhado.

Parágrafo Sexto - Caso haja comum acordo, em termo próprio, assinado pelas partes, todas as indenizações previstas nesta cláusula poderão ser pagas mediante depósito bancário em conta de titularidade do empregado, até o dia do respectivo domingo trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NOS FERIADOS

Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º - A da Lei n.º 10.101/00, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos feriados.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que laborarem em dias de domingo, receberão uma bonificação, antes ou no mesmo dia trabalho, em dinheiro ou por meio de depósito bancário, em conta de titularidade do empregado, a título de mera liberalidade, com natureza indenizatória, o valor:

- a) **R\$ 42,62** (quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), para empresas com até 15 (quinze) funcionários;
- b) **R\$ 47,81** (trinta e sete reais e oitenta e um centavos), para empresas com mais de 16 (dezesesseis) funcionários.

Parágrafo Segundo - Os empregados que laborarem em dias de feriados, sem distinção, terão direito a perceber o fornecimento de vale transporte e lanche, para trabalho superior a 6 (seis) horas.

Parágrafo Terceiro - Em dias de feriados, os empregados poderão laborar em jornada de 08 (oito) horas, com possibilidade de 02 (duas) horas extras, a serem pagas com adicional no percentual de 70% (setenta por cento), sobre o valor da jornada.

Parágrafo Quarto - A folga compensatória poderá a ser concedida em até 04 (quatro) meses da data em que ocorreu o feriado e, se não houver a compensação no prazo estipulado, prevalecerá o pagamento como horas extras;

Parágrafo Quinto - Não haverá trabalho nos feriados de 1º de maio, 07 de setembro, 25 de dezembro e 01 de janeiro de 2019, bem como quando houver consulta popular, plebiscito popular ou eleições do Executivo ou Legislativo Federal, Estadual e Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO

Facultam-se às empresas a utilização do banco de horas, pelo qual todas as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados durante o mês, poderão ser compensadas, no prazo de 4 (quatro) meses, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de, ao final do prazo do parágrafo anterior, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras de 70% (setenta por cento), conforme disposto em lei.

Parágrafo Segundo - Caso concedidas, pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias, além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas poderão se constituir como crédito para a empresa a ser descontado na folha de pagamento ou na rescisão do contrato de trabalho, caso ultrapassado o prazo de 1 (um) ano para compensação, ficando permitido, assim, a existência de banco de horas negativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VÉSPERA DE NATAL E ANO NOVO

Nos dias 24 e 31 de dezembro, véspera de Natal e Ano Novo, o comércio funcionará normalmente até no máximo 20h horas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA

As empresas não farão descontos nos salários dos empregados, de acordo com o artigo 473 da CLT, quando deixarem de comparecer ao trabalho, desde que apresentem documentos comprobatórios, nas situações seguintes:

- a) Até dois dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos, ou pessoa declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica;
- b) Até três dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) Por cinco dias em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- d) Por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação de sangue, devidamente comprovada;
- e) Até dois dias consecutivos ou não para o fim de se alistamento militar nos termos da lei respectiva;
- f) Até dois dias por anos para a comerciarista que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos, naturais ou adotivos, menores de 14 (catorze anos), inválidos ou incapazes, em hospitais e clínicas, mediante a comprovação do atestado de comparecimento, devidamente assinado pelo médico responsável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos e de atendimento, fornecidos por médicos com CREMEB ou odontólogos com CRO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, estando devidamente comprovada esta situação, gozará das seguintes prerrogativas:

- a) A jornada de trabalho não poderá ser alterada se implicar em prejuízo ao seu comparecimento às aulas.
- b) As empresas tentarão coincidir as férias do empregado estudante com o período de férias escolares.
- c) Serão consideradas justificadas, sem necessidade de compensação, as faltas ao serviço decorrente da realização de exames vestibulares ou Enem, desde que comprovada e certificada o empregador com, no mínimo, 05 (cinco) dias antes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO JOVEM APRENDIZ

Os empregados jovens aprendizes terão como base salarial, o salário mínimo vigente e serão regidos pelos seguintes dispositivos:

- a) A jornada de trabalho do jovem aprendiz será de 04 (quatro) horas diárias, podendo ser prorrogada por mais 1 (uma), para aqueles que não concluíram o ensino fundamental, sendo vedada a prorrogação;
- b) A jornada de trabalho do jovem aprendiz será de 06 (seis) horas, podendo ser prorrogada por mais 1(uma) hora, para os que concluíram o ensino fundamental, já computadas as horas destinadas as atividades teóricas e práticas, sendo vedada a prorrogação.
- c) É vedado ao jovem aprendiz fazer horas extras;
- d) É defeso o trabalho do aprendiz aos domingos, feriados e o trabalho noturno;

- e) As férias do aprendiz deverão coincidir com as férias escolares;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será calculado com base no capítulo VI, do Título IV, da CLT, incorporando as alterações trazidas pela Lei nº 12.506 de 2011 e nas condições a seguir enumeradas:

- a) Os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 4 (quatro) anos na mesma empresa, quando dispensados sem justa causa, terão direito a aviso prévio de 60 (sessenta) dias. Referido benefício é cumulativo com o aviso proporcional estipulado por meio da lei n.º 12.506/2011, devendo o trabalhador receber ambos os benefícios cumulativamente, até o limite máximo de 90 (noventa) dias.
- b) O empregado que pedir demissão e conceder o aviso prévio, desde que já tenha cumprido 1/3 do respectivo prazo, ficará dispensado do cumprimento do restante, na hipótese de comprovadamente obter outro emprego, sendo remunerado somente pelos dias trabalhados;
- c) O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas, por metade, o aviso prévio, se indenizado, e a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º, do art. 18, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO

A rescisão dos contratos de trabalho será regida pelos seguintes princípios:

- a) Desde que solicitado por escrito, as empresas fornecerão carta de referência;
- b) Os empregados se obrigam a fornecer aos empregadores, por ocasião da rescisão contratual, a relação de salários de contribuição (formulário SB-13), em duas vias;
- c) As rescisões deverão ser feitas no prazo e na forma da lei.

Parágrafo Único: As verbas rescisórias deverão ser pagas mediante depósito em conta corrente, poupança ou salário de titularidade do empregado, ou, caso este não as possua, as verbas serão pagas em dinheiro, mediante recibo assinado por duas testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Com exceção das hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, assegura-se a estabilidade temporária nas condições e prazos seguintes:

- a) **Gestante** - Desde a notificação da gravidez e até 45 (quarenta e cinco) dias após o término da licença previdenciária;
- b) **Pré-aposentado** - Nos doze últimos meses que antecedem a data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária, desde que o empregado tenha 3 (três) anos de trabalhos contínuos na mesma empresa;
- c) **Acidentado do Trabalho** - Desde a comunicação do acidente na empresa até, que se complete um ano após a cessação do auxílio acidentado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VENDEDORES E GERENTES

Os vendedores e gerentes não serão responsabilizados financeiramente pela falta ou furto de mercadorias no setor de vendas das lojas, desde que respeitadas as normas internas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TORNEIO INTEGRAÇÃO

Fica convencionado que as empresas integrantes da categoria econômica incentivarão a prática de esportes e cultura, patrocinada pelo Sindicato Laboral, fornecendo, gratuitamente, o que for necessário, dentro da disponibilidade das empresas, para a participação dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS E CONCURSOS OU EVENTOS AFINS

O empregado poderá ausentar-se do serviço no período máximo de 03 (três) dias por ano para participar de cursos, seminários de aperfeiçoamento profissional específico da atividade do comércio e no interesse da empresa, não ocorrendo prejuízo salarial.

Parágrafo Primeiro - Para ter direito ao abono previsto nesta cláusula, o empregado deverá dar ciência do evento ao empregador no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, com a comprovação de inscrição e, posteriormente, apresentar o certificado de participação.

Parágrafo Segundo - À participação em eventos sindicais dependerá da iniciativa do respectivo sindicato laboral, sendo facultado ao empregador o atendimento, caso em que, será observada a compensação da jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PREVENÇÃO

O Sindicato Patronal e o SINDECOLF comprometem-se a realizar campanhas e atividades informativas e preventivas sobre doenças ocupacionais, planejamento familiar, doenças sexualmente transmissíveis etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTENCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica integral aos seus empregados que exerçam atividades profissionais de defesa do patrimônio do empregador e, dentro de sua jornada de trabalho, venham a se envolver em atos que levem a ser indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REFEIÇÃO

As empresas que optarem por fornecer refeição, poderão fazê-lo nos termos do PAT, previsto na Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE ÁGUA

As empresas fornecerão água potável aos seus empregados, sem qualquer ônus, cobrança ou valor correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO

As empresas que contarem com mais de trinta empregadas em cada estabelecimento, com idade superior a 16 (dezesseis) anos obrigam-se a manter local destinado a guarda dos respectivos filhos em idade de AMAMENTAÇÃO, facultando o convênio com creches.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas, na medida em que exijam, fornecerão gratuitamente e anualmente, (03 três) uniformes aos seus empregados, responsabilizando-se pela regulamentação do uso em serviço. Além de uniformes, as empresas que exigirem acessórios padronizados, fornecerão aos empregados sem nenhum custo para o trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSENTO

As empresas disponibilizarão assentos no local de trabalho, para uso dos empregados que tenha por atribuição o atendimento ao público em pé, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Comprometem-se os empregadores além das medidas de saúde e segurança do trabalho, determinadas pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a adoção de medidas de segurança e higiene do trabalho, conforme dispositivos abaixo:

- a) Fica ainda convenicionado a colocação de assento a disposição dos empregados na hipótese do trabalho realizado em pé, visando o descanso do empregado durante as pausas que o serviço permitir;
- b) Fica obrigado o empregador a emitir a CAT, com a apresentação do laudo de incapacidade laboral fornecida pelo médico ao empregado, com data do último dia de trabalho, para que este possa ingressar junto ao Instituto Nacional de Segurança Social – INSS, para solicitar os benefícios a que faz jus.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FILIAÇÃO / DIVULGAÇÃO

Os representantes sindicais, devidamente credenciados, poderão, em dia, hora e local previamente acordado com as empresas comparecer para filiação de novos sócios.

Parágrafo Único - A divulgação da atividade sindical far-se-á na mesma ocasião, observadas idênticas condições, sendo que as publicações não poderão conter ofensas ou agressões aos empregadores ou propaganda político-partidária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES / REPRESENTANTES SINDICAL

As empresas com mais de 15 (quinze) funcionários que tiverem, nos seus quadros, empregados que sejam dirigentes sindicais, liberarão um para ficar à disposição do Sindicato dos Empregados, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único – O período máximo de liberação previsto no *caput*, será de até 48 (quarenta e oito) dias, durante o ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TAXAS ASSISTENCIAIS

Serão pagas aos Sindicatos e à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia as seguintes taxas assistenciais:

I. Em favor do Sindicato dos Empregados:

- a) Fica acordado que os empregadores descontarão dos empregados que autorizaram, expressamente, a título de Taxa Assistencial, em favor dos Sindicatos dos Empregados, o valor de R\$ 12,00, (doze reais) nos meses de agosto de 2019 a fevereiro de 2020, até o dia 10 do mês posterior, que serão repassados mediante depósito na conta corrente nº 18719-4, Agência 1640, Banco Bradesco, sob pena de multa de 2% (dois por cento), mais atualização monetária;

- b) O empregado poderá autorizar, a qualquer tempo, o desconto da Taxa Assistencial de forma expressa, mediante documento escrito à mão ou formulário próprio fornecido pelo Sindicato favorecido, ficando o empregado responsável por informar à empresa;
- c) Os empregados que vierem a se associar ao Sindicato dos Empregados, ficarão isentos do pagamento da Taxa Assistencial;
- d) Fica facultado ao Sindicato dos Empregados fornecer informativos, avisos ou comunicados às empresas, contendo as informações necessárias aos empregados para que estes autorizarem o desconto da Taxa Assistencial, ficando as empresas comprometidas em fixá-los em local visível e de fácil acesso no ambiente de trabalho, preferencialmente perto dos controles de ponto.

II. Em favor da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia (para as empresas inorganizadas em sindicatos):

- a) Conforme estabelece a lei, as empresas com trabalhadores da categoria econômica, abrangidas por esta convenção, deverão recolher à **FECOMÉRCIO BA**, Taxa Assistencial Patronal nos seguintes valores:

TIPO	Valor
Microempreendedor Individual	R\$ 80,00
Microempresa	R\$ 115,00
Empresa de Pequeno Porte	R\$ 230,00
Demais Empresas	R\$ 500,00

- b) O recolhimento da Taxa Assistencial Patronal será efetuado até o dia 10 de setembro de 2019, devendo ser realizado, preferencialmente, através de depósito identificado ou TED na conta da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia, junto ao Banco do Brasil, agência nº 2976-9, conta corrente nº 119371-6, ou através de boleto;
- c) Será devida uma Taxa Assistencial Patronal por empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE LABORAL

As empresas que tenham no seus quadros funcionários associados ao sindicato laboral, deverão, com a anuência prévia e formal destes, promover o desconto de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo, repassar, mensalmente, até o dia 10 do mês posterior, via boleto bancário ou depósito identificado, ao sindicato laboral, na conta corrente nº 23.820-1, Agência nº 1640, Banco Bradesco, sob pena de multa de 2% (dois por cento) e atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO DIA DO COMERCIÁRIO

O dia 21 de outubro de 2019 será considerado “**DIA DO TRABALHADOR COMERCIÁRIO**”, não havendo trabalho, sem prejuízo para a remuneração e nem do repouso semanal. No feriado estipulado neste parágrafo, não poderá haver compensação de horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DATA BASE E VIGÊNCIA

Fica a data base da categoria em 1º de março, vigorando esta convenção coletiva a partir de 1º de março de 2019 até 29 de fevereiro de 2020.

Parágrafo Único - As entidades subscritoras dessa convenção poderão, a qualquer tempo, na forma da lei, desenvolver negociações sobre as cláusulas aqui convencionadas ou outras condições de trabalho.

E, pôr estarem de pleno acordo, assina o presente em cinco vias de igual teor, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos.

Salvador, 12 de agosto 2019.

**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE
BEM, SERVIÇOS E TURISMO DO
ESTADO DA BAHIA**
CNPJ 15.231.533/0001-51
Carlos de Souza Andrade
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO DE LAURO DE
FREITAS**
CNPJ 32.700.213/0001-12
José Carlos Silva Costa
Presidente